



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/04/2017
Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 254/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador Inácio Arruda</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS determina que os recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sejam destinados em sua totalidade para as áreas de educação e saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente.</p> <p>A Relatora apresenta substitutivo propondo que ao invés da totalidade, 50% da participação da CFEM sejam destinados à saúde e à educação, tendo em vista que, atualmente, as receitas da contribuição são legalmente destinadas a áreas relevantes, como o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio do FNDCT, e a proteção do meio ambiente, por meio do IBAMA e do DNPM. Nos termos do substitutivo, 50% da CFEM deverão ser destinados na proporção de 37,5% para a educação pública e de 12,5% para saúde pública, aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 29.04.2014, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário ao Projeto.- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.- Votação simbólica.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLC 5/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLC altera a Lei nº 9.797, de 1999, para estabelecer que a cirurgia plástica reparadora da mama, em caso de mutilação decorrente de tratamento de câncer, seja feita pelo SUS nas duas mamas, no mesmo tempo cirúrgico que a mastectomia.</p> <p>O Substitutivo apresentado pela relatora altera a ementa, a fim de melhor expor o objeto da proposição; acrescenta dispositivo que altera também a Lei nº 9.656, de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e modifica a redação original do dispositivo acrescentado pelo PLC para, corrigindo imprecisão na terminologia utilizada, substituir o termo “reconstrução” por “simetrização” e determinar que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar constituem parte do tratamento. A relatora pretende, assim, eliminar qualquer discussão sobre o direito das pacientes à realização de cirurgia plástica na mama não acometida por câncer, em caso de necessidade, para obtenção de simetria entre as mamas.</p> <p>- 03.08.2016, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 90/2016 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Otto Alencar</p>	<p>Pela rejeição do Projeto.</p>	<p>O PLS tem por objetivo regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo. A progressão se dará da seguinte forma: (i) 40% para pactos com até dez anos de duração; (ii) 45% para vínculos entre dez e vinte anos; (iii) 50% para vínculos de vinte a trinta anos; e (iv) 55%, para contratos superiores a trinta anos. Em caso de culpa recíproca, fará jus o empregado à metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral seja sem justo motivo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, discorrendo sobre os mecanismos adotados pelo legislador para proteção do direito constitucional do trabalhador de ter a sua relação de emprego protegida contra a dispensa sem justo motivo, nos termos da lei complementar. Para o Relator, “tal proteção consubstancia-se em mecanismos que vedem a dispensa infundada do empregado, ou seja, aquela que não se finque em motivo econômico, técnico ou disciplinar”. Até que o legislador decida sobre essa questão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a proteção consiste, apenas, no pagamento de uma indenização sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado (atualmente, em 40% sobre os aludidos depósitos). Para o Relator, o aumento do percentual de tal indenização não muda o quadro legal, já que a dispensa sem justo motivo continuará a ser lícita, sendo somente mais onerosa. A regulamentação do texto constitucional demandaria a criação de mecanismos que impedissem que o término da relação de emprego fosse um direito potestativo do empregador, o que não ocorre na espécie, de modo a recomendar a rejeição do PLS.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 214/2008</p> <p>Ementa: Acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto propõe o acréscimo do § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para que cada sindicato de trabalhadores portuários tenha direito a um voto na Comissão Paritária.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, pois a Comissão Partidária é um colegiado tripartite e a concessão de um voto qualificado aos representantes dos trabalhadores acabaria gerando uma supervalorização do Bloco dos trabalhadores em decisões que não envolvem necessariamente matéria trabalhista ou interesse sindical.</p> <p>- Em 06.03.2013, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer contrário ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 118/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 234/2012</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Paulo Paim	Pela rejeição dos Projetos.	<p>Os dois projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.</p> <p>O PLS 118/2011 visa a estabelecer que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação é obrigatória por lei, possam ser contratados "ainda que na condição de aprendiz", através de alteração da CLT e da Lei 8.213/1991.</p> <p>O PLS 234/2012, por sua vez, agrava as penalidades para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Dessa forma, determina o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de "valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam", em caso de descumprimento. Destina os valores recolhidos ao custeio de programas de qualificação das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados.</p> <p>O relator propõe a rejeição de ambos os projetos, entendendo que não favorecem uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para o qual a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência foi criada. Para ele, as soluções contidas nas proposições, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho.</p> <p>- Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/04/2017

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 5/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela rejeição do Projeto.	<p>O PLS nº 5, de 2012, objetiva regulamentar a profissão de taxista.</p> <p>A relatora votou pela a prejudicialidade da matéria a teor do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que se trata de matéria já aprovada pelo Senado Federal e objeto de veto.</p> <p>Ademais, anteriormente, a matéria foi aprovada pelo Congresso Nacional e vetada pela Presidência da República. O processo legislativo ainda não se esgotou em relação à proposição original, sendo que a prevalência ou não da vontade do Poder Legislativo somente poderá se aferir com a deliberação sobre o veto nº 47, de 2012.</p> <p>- Em 05.02.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 367/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.</p> <p>Em relatório anterior, a Relatora apresentou voto pela prejudicialidade do projeto, tendo em vista que o PLS nº 325, de 2012, já aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, permite o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, nos termos que estabelece, independentemente do local em que forem emitidas.</p> <p>Referido voto foi reajustado, destacando a Relatora que o tratamento conferido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 325, de 2012, e aos projetos daquela Casa com os quais tramita conjuntamente, não invalida a proposta contida no PLS nº 367, de 2012. Para ela, a aprovação deste PLS sinalizará para a Câmara dos Deputados a importância que o Senado atribui à matéria e a esperança de que aquela Casa se esforce para deliberar rapidamente sobre o tema.</p> <p>- Em 22.03.2017, lido o novo Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 322/2015</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela rejeição do Projeto.	<p>A proposição visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.</p> <p>A relatora votou pela rejeição por considerar que o projeto viola os princípios da gratuidade, da integralidade da assistência, da universalidade, da isonomia e da igualdade, que são pilares constitutivos do SUS.</p> <p>- Em 22.03.2017, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação do Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 218/2016</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto visa a criar a modalidade de contrato de trabalho intermitente, que deve conter o valor da hora laboral não inferior ao dos empregados em tempo integral que exercerem a mesma função, e os períodos em que o empregado prestará serviços em prol do empregador. A mudança, pelo empregador, dos períodos em que o empregado deve trabalhar deve ser comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, devendo este responder imediatamente à convocação patronal. A recusa do trabalhador em prestar serviços não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício. Ademais, a proposição estabelece que serão remuneradas as horas em que o trabalhador estiver laborando ou à disposição do empregador. Nos demais períodos, é vedado, sem a anuência patronal, que o empregado preste serviços em prol de outro empregador. Por fim, determina que as verbas rescisórias do trabalhador intermitente sejam calculadas com base na média dos salários recebidos pelo trabalhador durante a vigência do pacto laboral.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo ao projeto, com as seguintes alterações: (i) determina o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, sendo que modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário; (ii) exige a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente. Estabelece, também, as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação; (iii) estipula que o trabalhador deva responder em vinte e quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços.</p> <p>- Em 14.12.2016, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instruir o Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

6

Data da reunião: 05/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 411/2016 Ementa: Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências. Autoria: Senador Deca [tramitação] Terminativo	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do Projeto.	O PLS tem por objetivo alterar o art. 134 e acrescentar art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o fracionamento de férias. Pela redação atual da CLT, as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, sendo autorizado o fracionamento “em casos excepcionais”. Afirmando que tal expressão gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, o autor propõe a inclusão no dispositivo de um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria
11	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 10/2017 Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que No Ciclo de Audiências Públicas objeto do RAS 8/2017, sejam debatidos os seguintes temas: 1. Reforma da Previdência e questões de gênero; 2. Especificidades da aposentadoria para trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos; 3. Critérios para concessão de aposentadoria: a exigência de idade mínima e as regras de transição. Autoria: Senadora Marta Suplicy

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.